



Exma. Senhora  
Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores

Horta, 26 de outubro de 2018

**Assunto: Iniciativas legislativas / Comissão Eventual para a Reforma da  
Autonomia (CEVERA)**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista entrega à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, as seguintes iniciativas:

- i. Projeto de Resolução – **“Revisão Constitucional”**;
- ii. Anteproposta de Lei – **“Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”**;
- iii. Anteproposta de Lei – **“Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu”**;
- iv. Anteproposta de Lei – **“Tribunal da Relação dos Açores”**;
- v. Projeto de Decreto Legislativo Regional – **“Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”**;
- vi. Projeto de Decreto Legislativo Regional – **“Regime jurídico dos órgãos representativos de ilha”**.



GRUPO  
PARLAMENTAR  
Partido Socialista  
AÇORES

Mais se solicita, atento o facto das iniciativas legislativas acima mencionadas se integrar expressamente no objeto da CEVERA, bem como à deliberação tomada em reunião desta de 24 de maio último, o respetivo envio, para os devidos efeitos, à comissão eventual referida.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar

André Bradford

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Anteproyecto de Lei</i>	
Ass. <i>Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores</i>	
Entrada n.º <i>5/XI</i>	de <i>018/10/26</i>
Arquivo n.º <i>103</i>	O Responsável:
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>3659</i>	Proc. n.º <i>103</i>
Data: <i>018/10/26</i>	N.º <i>5/XI</i>

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima, 9900-858-Horta  
Tel. 292 207 640 · Fax 292 391 086 · email gpps@alra.pt  
www.psacores.org · www.jsacores.org



## ANTEPROPOSTA DE LEI

### LEI ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

#### TÍTULO I

#### Capacidade eleitoral

#### CAPÍTULO I

#### Capacidade eleitoral ativa

#### Artigo 1.º

#### Capacidade eleitoral ativa

1. Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos portugueses maiores de 18 anos.
2. Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral ativa.

#### Artigo 2.º

#### Incapacidades eleitorais ativas

Não gozam de capacidade eleitoral ativa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado.



### Artigo 3.º

#### **Direito de voto**

São eleitores da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral no território regional.

## CAPÍTULO II

### **Capacidade eleitoral passiva**

### Artigo 4.º

#### **Capacidade eleitoral passiva**

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvo as restrições estabelecidas na lei.

### Artigo 5.º

#### **Inelegibilidades gerais**

São inelegíveis para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores:

- a) O Presidente da República;
- b) Os Representantes da República;
- c) Os governadores civis e vice-governadores em exercício de funções;
- d) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efetividade de serviço;
- e) Os juízes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior;
- f) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço ativo;
- g) Os diplomatas de carreira em efetividade de serviço;
- h) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;
- i) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.



#### Artigo 6.º

##### **Inelegibilidades especiais**

1. Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua atividade os diretores e chefes de repartição de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.
2. A qualidade de deputado à Assembleia da República é impeditiva da de candidato a deputado da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 7.º

##### **Funcionários públicos**

Os funcionários civis do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

### CAPÍTULO III

#### **Estatuto dos candidatos**

#### Artigo 8.º

##### **Direito a dispensa de funções**

Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.

#### Artigo 9.º

##### **Obrigatoriedade de suspensão do mandato**

Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respetivas funções.



Artigo 10.º

**Imunidades**

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão superior a três anos.
2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir após a proclamação dos resultados das eleições.

Artigo 11.º

**Natureza do mandato**

Os deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores representam toda a Região, e não os círculos por que são eleitos.

TÍTULO II

**Sistema eleitoral**

CAPÍTULO I

**Organização dos círculos eleitorais**

Artigo 12.º

**Limite de deputados**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é composta por um máximo de 57 deputados.

Artigo 13.º

**Círculos eleitorais**

1. O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.



2. No território eleitoral há nove círculos eleitorais coincidentes com cada uma das ilhas da Região e designados pelo respetivo nome, e um círculo regional de compensação, assim designado, coincidente com a totalidade da área da região.

#### Artigo 14.º

##### **Distribuição de deputados**

1. Em cada círculo de ilha são eleitos dois deputados e mais um por cada 7250 eleitores ou fração superior a 1000, nos termos do n.º 3.
2. O círculo regional de compensação elege cinco deputados.
3. As frações superiores a 1000 eleitores de todos os círculos de ilha são ordenadas por ordem decrescente e os deputados distribuídos pelos círculos eleitorais, de acordo com essa ordenação, até ao limite estabelecido no artigo 12.º
4. A Comissão Nacional de Eleições publica no Diário da República, 1.ª série, entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.
5. Quando as eleições sejam marcadas com antecedência inferior a 60 dias, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar o mapa com o número e a distribuição dos deputados entre os 55 dias e os 53 dias anteriores ao dia marcado para a realização das eleições.
6. O mapa referido nos números anteriores é elaborado com base no número de eleitores segundo a última atualização do recenseamento.

#### CAPÍTULO II

##### **Regime da eleição**

#### Artigo 15.º

##### **Modo de eleição**

Os deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores são eleitos por listas plurinominais em cada círculo eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista, bem como, de um número de votos equivalente a 50% do número de lugares



efetivos do respetivo círculo eleitoral, com arredondamento à unidade imediatamente superior.

#### Artigo 16.º

##### **Organização das listas**

1. As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior a oito.
2. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respetiva declaração de candidatura.
3. É condição para a candidatura no círculo regional ser simultaneamente candidato num círculo de ilha.
4. As listas de candidaturas apresentadas devem ser compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres.

#### Artigo 17.º

##### **Paridade**

- 1 - Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 50% de cada um dos sexos.
- 2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, os lugares efetivos nas listas apresentadas são ocupados por candidatos de sexo diferente, alternadamente, na ordenação dos restantes lugares da lista.

#### Artigo 18.º

##### **Critério de eleição**

1. A conversão dos votos em mandatos, nos círculos de ilha, faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, obedecendo às seguintes regras:
  - a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respetivo;





- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respetivo;
  - c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
  - d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.
2. No círculo regional de compensação, a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, com compensação pelos mandatos já obtidos nos círculos de ilha, obedecendo às seguintes regras:
- a) Apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos de ilha;
  - b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc. sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza;
  - c) São eliminados, para cada lista, tantos quocientes quantos os mandatos já atribuídos, para o conjunto dos círculos de ilha, nos termos do número anterior;
  - d) Os mandatos de compensação pertencem às listas a que correspondem os maiores termos da série estabelecida pelas regras definidas nas alíneas a) e b), recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos da série;
  - e) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

#### Artigo 19.º

#### **Distribuição dos lugares dentro das listas**

1. Dentro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada no n.º 2 do artigo 16.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.



2. Os mandatos são distribuídos, tendo em conta o género, por alternância com o antecedente da lista, de acordo com as seguintes prioridades:
  - a) Candidato mais votado, desde que o número de votos recebidos seja igual ou superior ao respetivo quociente decrescente;
  - b) Candidato seguinte pela ordem de preferência indicada, caso não haja nenhum candidato com número de votos recebidos igual ou superior ao respetivo quociente.
3. Caso ao mesmo candidato corresponda um mandato atribuído no círculo regional de compensação e num círculo de ilha, o candidato ocupa o mandato atribuído no círculo de ilha, sendo o mandato no círculo regional de compensação conferido ao candidato, do mesmo género, imediatamente seguinte, na lista do círculo regional de compensação, na referida ordem de preferência.
4. No caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao candidato, do mesmo género, imediatamente seguinte na referida ordem de precedência
5. A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato.

#### Artigo 20.º

##### **Vagas ocorridas na Assembleia**

1. As vagas ocorridas na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores são preenchidas pelo cidadão do mesmo género imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão do mesmo género imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o candidato que deu origem à vaga.
2. Na falta de candidato do mesmo género na lista, o mandato é conferido ao primeiro candidato não eleito da lista, sendo, no caso de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o candidato que deu origem à vaga.
3. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo



partido, o mandato será conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem da lista apresentada pela coligação.

4. Não há lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efetivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.
5. Os deputados que forem nomeados membros do Governo Regional não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do n.º 1.

### TÍTULO III

#### **Organização do processo eleitoral**

#### CAPÍTULO I

#### **Marcação da data das eleições**

#### Artigo 21.º

#### **Marcação das eleições**

1. O Presidente da República marca a data das eleições dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores com a antecedência mínima de 60 dias ou, em caso de dissolução, com a antecedência mínima de 55 dias.
2. As eleições realizam-se, normalmente, entre o dia 28 de setembro e o dia 28 de outubro do ano correspondente ao termo da legislatura.

#### Artigo 22.º

#### **Dia das eleições**

O dia das eleições é o mesmo em todos os círculos eleitorais, devendo recair em domingo ou feriado nacional.



## **CAPÍTULO II**

### **Apresentação de candidaturas**

#### **SECÇÃO I**

#### **Propositura**

##### **Artigo 23.º**

##### **Poder de apresentação**

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação das candidaturas.
2. As candidaturas devem ser apresentadas a, pelo menos, 50% dos círculos eleitorais, contando para esse efeito o círculo regional de compensação.
3. Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.
4. Com exceção do disposto no n.º 3 do artigo 16.º, ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

##### **Artigo 24.º**

##### **Coligações para fins eleitorais**

1. As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas, até à apresentação efetiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respetivos partidos, a esse mesmo Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos na Região.
2. As coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, mas podem transformar-se em coligações de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto.



3. É aplicável às coligações de partidos para fins eleitorais o disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto.

#### Artigo 25.º

##### **Decisão**

1. No dia seguinte à apresentação para anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em secção, aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade com as de outros partidos, coligações ou frentes.
2. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicitada por edital mandado afixar pelo Presidente à porta do Tribunal.
3. No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer círculo, por qualquer coligação ou partido, recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.
4. O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.

#### Artigo 26.º

##### **Apresentação de candidaturas**

1. Na apresentação das listas de candidatos, os partidos políticos são representados pelos órgãos partidários estatutariamente competentes ou por delegados por eles designados, as coligações são representadas por delegados de cada um dos partidos coligados e os grupos de cidadãos são representados pelo primeiro proponente ou pelo mandatário da candidatura.
2. A apresentação faz-se até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições perante o juiz:
  - a) Presidente da comarca dos Açores, para o círculo de São Miguel e para o círculo regional de compensação;
  - b) Do Juízo Central Cível e Criminal de Angra do Heroísmo, para o círculo da Terceira;



- c) Do Juízo de competência genérica da ilha das Flores, para os círculos das Flores e do Corvo;
- d) Dos restantes juízos de competência genérica, para os círculos das ilhas a que cada um corresponda.

#### Artigo 27.º

#### **Requisitos de apresentação**

1. A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.
2. Para efeito do disposto no n.º 1, entendem-se por elementos de identificação os seguintes: idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade.
3. A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos e dela deve constar que:
  - a) Não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
  - b) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura, sem prejuízo da candidatura relativa ao círculo regional de compensação;
  - c) Aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista;
  - d) Concordam com o mandatário indicado na lista.
4. Cada lista é instruída com os seguintes documentos:
  - a) Certidão, ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respetiva data ou, no caso de coligação, do disposto no n.º 2 do artigo 25.º;
  - b) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos.
5. Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal.



6. Para além do disposto nos números anteriores, a lista relativa ao círculo regional de compensação é instruída com cópias das listas dos círculos de ilha donde também constem os candidatos ao círculo regional de compensação.
7. A prova da capacidade eleitoral ativa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.
8. As listas, para além dos candidatos efetivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso.
9. As declarações referidas nos n.ºs 3 e 7 não carecem de reconhecimento notarial.
10. O mandatário da lista responde pela exatidão e veracidade dos documentos referidos nos números anteriores, incorrendo no crime previsto e punido pelo artigo 336.º do Código Penal.

#### Artigo 28.º

##### **Mandatários das listas**

1. Os candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.
2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolhe ali domicílio para efeitos de ser notificado.

#### Artigo 29.º

##### **Publicação das listas e verificação das candidaturas**

1. Terminado o prazo para a apresentação de listas, o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal.
2. Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.



#### Artigo 30.º

##### **Irregularidades processuais**

Verificando-se irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias.

#### Artigo 31.º

##### **Rejeição de candidaturas**

1. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
2. O mandatário da lista é imediatamente notificado para que se proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.
3. No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.
4. Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em quarenta e oito horas, faz operar nas listas as retificações ou aditamentos requeridos pelos respetivos mandatários.

#### Artigo 32.º

##### **Publicação das decisões**

Findo o prazo do n.º 4 do artigo anterior ou do n.º 2 do artigo 29.º, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edifício do tribunal as listas retificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.

#### Artigo 33.º

##### **Reclamações**

1. Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.





2. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
4. O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.
5. Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.
6. É enviada cópia destas listas ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

#### Artigo 34.º

##### **Sorteio das listas apresentadas**

1. No dia seguinte ao fim do prazo de apresentação de candidaturas, o juiz procede, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio.
2. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que, nos termos dos artigos 31.º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.
3. O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.



## SECÇÃO II

### Contencioso da apresentação das candidaturas

#### Artigo 35.º

##### Recurso para o Tribunal Constitucional

1. Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.
2. O recurso deve ser interposto no prazo de dois dias a contar da data da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 33.º

#### Artigo 36.º

##### Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respetivos mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

#### Artigo 37.º

##### Interposição e subida do recurso

1. O requerimento da interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.
2. A interposição e a fundamentação dos recursos perante o Tribunal Constitucional podem ser feitas por correio eletrónico ou por fax, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova referidos no número anterior.
3. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista para este, os candidatos ou os partidos políticos proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
4. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado



a sua admissão nos termos do artigo 33.º, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

5. O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

#### Artigo 38.º

##### **Decisão**

1. O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da receção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando por telecópia a decisão, no próprio dia, ao juiz.
2. O Tribunal Constitucional proferirá um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decidirá todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.

#### Artigo 39.º

##### **Publicação das listas**

1. As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições, ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral e aos presidentes das câmaras municipais do círculo, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta das respetivas sedes.
2. No prazo referido no número anterior, os serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral procedem à divulgação na *Internet* das candidaturas admitidas.
3. No dia das eleições, as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente são enviadas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, juntamente com os boletins de voto.



### SECÇÃO III

#### Substituição e desistência de candidaturas

##### Artigo 40.º

#### Substituição de candidaturas

1. Apenas há lugar à substituição de candidatos, até 15 dias antes das eleições, nos seguintes casos:
  - a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade;
  - b) Morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica;
  - c) Desistência do candidato.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, a substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes, desde que do mesmo género.

##### Artigo 41.º

#### Nova publicação das listas

Em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respetivas listas.

##### Artigo 42.º

#### Desistência

1. É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições.
2. A desistência deve ser comunicada **pela candidatura** proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.
3. É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante o notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada.



### **CAPÍTULO III**

#### **Constituição das assembleias de voto**

##### **Artigo 43.º**

###### **Assembleia de voto**

1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.
2. As assembleias de voto nas freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.
3. Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.
4. Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, que decide em definitivo e em igual prazo.
5. O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado nas câmaras municipais.

##### **Artigo 44.º**

###### **Dia e hora das assembleias de voto**

As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 7 horas da manhã, em todo o território regional.

##### **Artigo 45.º**

###### **Local das assembleias de voto**

1. As assembleias de voto devem reunir-se, preferencialmente, em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso.



2. Na falta de edifícios públicos nas condições referidas no n.º 1, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito.
3. Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais.

#### Artigo 46.º

##### **Editais sobre as assembleias de voto**

Até ao 15.º dia anterior ao das eleições, os presidentes das câmaras municipais anunciam, por editais afixados nos lugares do estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos destas, se a eles houver lugar.

#### Artigo 47.º

##### **Mesas das assembleias e secções de voto**

1. Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.
2. A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.
3. Os membros da mesa, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 52.º, devem fazer parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados, e não podem ser designados para tal função os eleitores que não saibam ler e escrever português.
4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa da assembleia ou secção de voto.
5. São causas justificativas de impedimento:
  - a) Idade superior a 65 anos;
  - b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
  - c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
  - d) Ausência da ilha em que reside habitualmente, devidamente comprovada;
  - e) Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.



6. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.
7. No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

#### Artigo 48.º

##### **Mesas de voto eletrónico**

São constituídas nove mesas de voto eletrónico a funcionar, uma por cada ilha, junto da assembleia de voto com maior número de eleitores recenseados no respetivo círculo eleitoral.

#### Artigo 49.º

##### **Mesas de voto antecipado em mobilidade**

- 1 - São constituídas as seguintes mesas de voto antecipado em mobilidade:
  - a) Na Região Autónoma dos Açores, nove mesas, a funcionar uma por cada Ilha, numa câmara municipal a designar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral;
  - b) No território do continente, pelo menos uma mesa num município sede de distrito;
  - b) Na Região Autónoma da Madeira, duas mesas, a funcionar uma na Câmara Municipal do Funchal e outra na Câmara Municipal do Porto Santo.
- 2 - Sempre que relativamente a alguma mesa de voto não haja, até ao fim do prazo legal, nenhum eleitor registado para votar antecipadamente, pode o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral determinar que a mesma seja dispensada do seu funcionamento.
- 3 - A designação dos membros das mesas é efetuada nos termos do artigo 51.º

#### Artigo 50.º

##### **Delegados das listas**

1. Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respetivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições.



2. Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

#### Artigo 51.º

##### **Designação dos delegados das listas**

1. Até ao 18º dia anterior às eleições, os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados e suplentes para as respetivas assembleias e secções de voto.
2. A designação dos delegados e suplentes das mesas de voto antecipado em mobilidade efetua-se no 18.º dia anterior às eleições.
3. A cada delegado e respetivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo partido ou coligação, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no n.º 1 aquando da respetiva indicação, e na qual figuram obrigatoriamente o nome, a freguesia de inscrição no recenseamento, o número de identificação civil e a identificação da assembleia eleitoral onde irá exercer funções.
4. Não é lícito aos partidos impugnar a eleição com base na falta de qualquer delegado.

#### Artigo 52.º

##### **Designação dos membros da mesa**

1. Até ao 17.º dia anterior ao designado para a eleição, devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respetivo presidente, para procederem à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.
2. Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe, por escrito, no 16.º ou 15.º dias anteriores ao designado para as eleições, ao presidente da câmara municipal, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles





se faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas, através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

3. Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.
4. Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.
5. Aquela autoridade decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através do sorteio efetuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.
6. Até cinco dias antes do dia das eleições, o presidente da câmara municipal lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participa as nomeações ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral e às juntas de freguesia competentes.
7. Os que forem designados membros de mesa de assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do n.º 2, pelo presidente da câmara municipal.
8. À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações:
  - a) A reunião a que se refere o n.º 1 é realizada no município sede do círculo eleitoral, mediante convocação do respetivo presidente;
  - b) Compete ao presidente da câmara do município sede do círculo eleitoral, para efeitos do disposto no n.º 3, nomear os membros das mesas em falta de entre



os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias dos seus concelhos;

c) O edital a que se refere o n.º 4 é afixado no município sede do círculo eleitoral;

d) A reclamação a que se refere o n.º 4 é feita perante o presidente da câmara do município sede do círculo eleitoral.

9. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 49.º, o presidente da câmara do município sede do círculo eleitoral pode determinar a constituição de mais de uma mesa de voto antecipado em mobilidade.

### Artigo 53.º

#### Constituição da mesa

1. A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os atos em que participar e da eleição.
2. Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.
4. Se até uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando-se sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.
5. Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia



seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

#### Artigo 54.º

##### **Permanência na mesa**

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.
2. Da alteração e das suas razões é dado conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.
3. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

#### Artigo 55.º

##### **Poderes dos delegados das listas**

1. Os delegados das listas têm os seguintes poderes:
  - a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
  - b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
  - c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
  - d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
  - e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
  - f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.
2. Os delegados das listas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.



#### Artigo 56.º

##### **Imunidades e direitos**

1. Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
2. Os delegados das listas gozam do direito consignado no n.º 5 do artigo 53.º

#### Artigo 57.º

##### **Cadernos eleitorais**

1. Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias dos cadernos eleitorais, em suporte físico e eletrónico.
2. As cópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.
3. Os delegados das listas podem, a todo o momento, consultar as cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.

#### Artigo 58.º

##### **Outros elementos de trabalho da mesa**

1. O presidente da câmara municipal entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, um caderno destinado às atas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.
2. A entidade referida no número anterior entrega também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, os boletins de voto, bem como as respetivas matrizes em braille, que lhes tiverem sido remetidos pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.



## **TÍTULO IV**

### **Campanha eleitoral**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Princípios gerais**

###### **Artigo 59.º**

###### **Início e termo da campanha eleitoral**

O período da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às 24 horas da antevéspera do mesmo.

###### **Artigo 60.º**

###### **Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral**

1. A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e às candidaturas, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos.
2. Qualquer candidato ou candidatura pode livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território regional.

###### **Artigo 61.º**

###### **Denominações, siglas e símbolos**

Cada partido ou coligação proponente utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respetivos, que devem corresponder, integralmente, aos constantes do registo do Tribunal Constitucional, e os grupos de cidadãos eleitores proponentes a denominação, a sigla e o símbolo fixados no final da fase de apresentação da respetiva candidatura.



#### Artigo 62.º

##### **Igualdade de oportunidades das candidaturas**

Os candidatos e as candidaturas concorrentes que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

#### Artigo 63.º

##### **Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

1. Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.
2. Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.
3. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.
4. Ao regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.



#### Artigo 64.º

##### **Liberdade de expressão e de informação**

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.
2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por atos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efetivada após o dia da eleição.

#### Artigo 65.º

##### **Liberdade de reunião**

A liberdade de reunião para fins eleitorais no período de campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre direito de reunião, com as seguintes especialidades:

- a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, deve ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido;
- b) Os cortejos, os desfiles e a propaganda sonora podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;
- c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, deve ser enviado por cópia ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político interessado;
- d) A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles é dada pela autoridade competente e por escrito ao órgão competente do partido político interessado e comunicada à Comissão Nacional de Eleições;
- e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem;



- f) A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelo órgão competente do partido que as organizar, ficando esse órgão responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação;
- g) O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral;
- h) O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.

## CAPÍTULO II

### Propaganda eleitoral

#### Artigo 66.º

#### Propaganda eleitoral

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

#### Artigo 67.º

#### Direito de antena

1. As candidaturas concorrentes têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e de televisão públicas e privadas.
2. Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:
  - a) O Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S. A.:
    - De segunda-feira a sexta-feira - quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas;
    - Aos sábados e domingos - trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;





- b) O Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S. A., em onda média e frequência modulada, sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas;
  - c) As estações privadas (onda média e frequência modulada), ligadas a todos os seus emissores, quando os tiverem, trinta minutos diários.
3. Até 10 dias antes da abertura da campanha, as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.
  4. As estações de rádio e de televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.
  5. Em caso de coincidência entre o período da campanha eleitoral para a eleição de deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e o correspondente período para a eleição do Presidente da República ou para a eleição dos deputados à Assembleia da República, o disposto no presente artigo e nas disposições correspondentes da respetiva lei eleitoral serão objeto de conciliação, sem perda de tempo de antena, por iniciativa da Comissão Nacional de Eleições, com a colaboração das candidaturas e da administração das estações de rádio e televisão.

#### Artigo 68.º

##### **Distribuição dos tempos reservados**

1. Os tempos de emissão reservados pelo Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S. A., e pelas estações de rádio privadas que emitam a partir da Região serão repartidos pelos partidos políticos e coligações que hajam apresentado candidatos, em proporção do número destes.
2. Os tempos de emissão reservados pelo Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S. A., e pelas restantes estações privadas serão repartidos em igualdade entre as candidaturas concorrentes que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respetivas emissões.
3. A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos as candidaturas concorrentes com direito a



elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica, comunicando a distribuição no mesmo prazo.

#### Artigo 69.º

##### **Publicações de carácter jornalístico**

1. As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a oito dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes da abertura da campanha eleitoral.
2. Essas publicações devem dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e demais legislações aplicadas.
3. O disposto no n.º 1 não se aplica à imprensa estatizada, que deve inserir sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado na legislação referida no número anterior.
4. As publicações referidas no n.º 1 que não tenham feito a comunicação ali prevista não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.

#### Artigo 70.º

##### **Salas de espetáculos**

1. Os proprietários de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da atividade normal e programada para os mesmos.
2. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelas candidaturas concorrentes que o desejem e tenham apresentado candidaturas no círculo onde se situar a sala.



3. Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura concorrente, de modo a assegurar a igualdade entre todos.

#### Artigo 71.º

##### **Propaganda gráfica e sonora**

1. As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.
2. Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição pelo círculo.
3. A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.
4. Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de Regiões Autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

#### Artigo 72.º

##### **Utilização em comum ou troca**

As candidaturas concorrentes podem acordar na utilização em comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espetáculos cujo uso lhes seja atribuído.

#### Artigo 73.º

##### **Edifícios públicos**

Os presidentes das câmaras municipais devem procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao



Estado e outras pessoas coletivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes do círculo em que se situar o edifício ou recinto.

#### Artigo 74.º

##### **Custo da utilização**

1. É gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.
2. A Região compensará as estações de rádio e televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 67.º mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral até ao 6º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.
3. As tabelas referidas no número anterior são fixadas para a televisão e para as rádios que emitam a partir da Região por uma comissão arbitral composta por um representante da Direção Regional de Organização e Administração Pública, que preside e tem voto de qualidade, um representante da Inspeção Administrativa Regional, um representante da televisão e um representante das estações de rádio.
4. Os proprietários das salas de espetáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo 70.º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respetiva sala num espetáculo normal.
5. O preço referido no número anterior e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

#### Artigo 75.º

##### **Órgãos dos partidos políticos**

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, desde que esse facto conste dos respetivos cabeçalhos.

#### Artigo 76.º

##### **Esclarecimento cívico**

Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através do Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S.A., do Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S. A., e da imprensa da Região, o esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida da Região, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

#### Artigo 77.º

##### **Publicidade comercial**

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através dos meios de publicidade comercial.

#### Artigo 78.º

##### **Instalação de telefone**

1. Os partidos políticos têm direito à instalação de um telefone por cada círculo em que apresentem candidatos.
2. A instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas e deve ser efetuada no prazo de oito dias a contar do requerimento.

#### Artigo 79.º

##### **Arrendamento**

1. A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições e até 20 dias após o ato eleitoral, os arrendatários dos prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respetivo contrato.



2. Os arrendatários, candidatos e as candidaturas concorrentes são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

## TÍTULO V

### Eleição

#### CAPÍTULO I

#### Sufrágio

#### SECÇÃO I

#### **Exercício do direito de sufrágio**

#### Artigo 80.º

#### **Pessoalidade e presencialidade do voto**

1. O direito de voto é exercido diretamente pelo cidadão eleitor.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 99.º, não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio.
3. O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, sem prejuízo das particularidades previstas nos artigos 81.º a 86.º

#### Artigo 81.º

#### **Voto antecipado**

1. Podem votar antecipadamente:
  - a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto, por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
  - b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
  - c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos que por força da sua atividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;



- d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.
- f) Os membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.

2 - Podem também votar antecipadamente os seguintes eleitores deslocados no estrangeiro:

- a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;
- b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Governo Regional dos Açores;
- c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
- d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio;
- e) Membros integrantes de delegações oficiais do Estado e da Região Autónoma.

3 - Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

4 - Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

5 - As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 56º.

## **Artigo 82.º**

### **Modo de exercício do direito de voto antecipado em mobilidade**

1 - Podem votar, antecipadamente, em mobilidade, todos os eleitores recenseados na Região Autónoma dos Açores que pretendam exercer o seu direito de voto fora do seu círculo eleitoral.



2 - Os eleitores exercem o seu direito de sufrágio numa mesa de voto em mobilidade constituída para o efeito nos termos do artigo 50.º

3 - Os eleitores que pretendam votar antecipadamente em mobilidade devem manifestar essa intenção, por via postal ou por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pelos serviços do membro do Governo Regional competente em matéria eleitoral, entre o décimo quarto e o décimo dias anteriores ao da eleição.

4 - Da manifestação de intenção de votar antecipadamente deve constar a seguinte informação:

- a) Nome completo do eleitor;
- b) Data de nascimento;
- c) Número de identificação civil;
- d) Morada;
- e) Mesa de voto antecipado em mobilidade onde pretende exercer o seu direito de voto;
- f) Endereço de correio eletrónico ou contacto telefónico.

5 - Caso seja detetada alguma desconformidade nos dados fornecidos, o eleitor será contactado pelos serviços do membro do Governo Regional competente em matéria eleitoral, no prazo de 24 horas, por meio eletrónico ou via postal, com vista ao seu esclarecimento.

6 - Os serviços do membro do Governo Regional competente em matéria eleitoral comunicam aos presidentes da câmara dos municípios sede do círculo eleitoral a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.

7 - Os serviços do membro do Governo Regional competente em matéria eleitoral providenciam pelo envio dos boletins de voto aos presidentes da câmara dos municípios indicados pelos eleitores nos termos do n.º 3.

8 - Para exercer o direito de voto, o eleitor dirige-se à mesa de voto por si escolhida no sétimo dia anterior ao da eleição e identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil, indicando o círculo eleitoral e a freguesia onde se encontra recenseado.

9 - O eleitor declara se quer votar através de boletim de voto ou eletronicamente.





10 – No caso do exercício através de boletim de voto o presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto correspondente ao seu círculo eleitoral e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.

11 - O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número do documento de identificação civil, o círculo eleitoral e a freguesia onde se encontra recenseado.

12 - O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

13 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado.

14 - O presidente da mesa entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.

15 - Terminadas as operações de votação, a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, dela reproduzindo tantos exemplares quantos necessários, destinada aos presidentes das assembleias de apuramento geral, remetendo-as para esse efeito aos presidentes das câmaras municipais da sede do círculo eleitoral.

16 - Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que exerceram o direito de voto antecipado, por cada círculo eleitoral, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil, o círculo eleitoral e a freguesia onde se encontra inscrito, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.

17 - No dia seguinte ao do voto antecipado, as forças de segurança procedem à recolha do material eleitoral das mesas de voto em mobilidade, em todo o território nacional, para entrega aos presidentes das câmaras municipais, que providenciam pela sua remessa às juntas de freguesia onde os eleitores se encontram inscritos.

18 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até ao dia e hora previstos no artigo 45.º.



Artigo 83.º

**Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva**

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c) e f) do n.º 1 do artigo 81.º pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.
2. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista no n.º 8 do artigo anterior e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.
3. O eleitor declara se quer exercer o direito de voto através de boletim de voto ou de forma eletrónica, sendo que, no primeiro caso, o presidente da câmara entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.
4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.
5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.
6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.
7. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e o círculo eleitoral e a freguesia onde se encontra recenseado, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.
8. O presidente da câmara municipal elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.



9. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respetiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição
10. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 45.º

#### Artigo 84.º

#### **Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos**

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 81.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.
2. O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de receção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:
  - a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
  - b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.
3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 5 do artigo 81.º dando conhecimento dos locais onde se realiza o voto antecipado.
4. A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.



5. Entre o 13.º e o 10.º dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 3, 4,5,6,7 e 8 do artigo 83.º.
6. O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município, devidamente credenciado.
7. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respetiva junta de freguesia, até ao 7.º dia anterior ao da realização da eleição.
8. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 44.º.

#### Artigo 85.º

##### **Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro**

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 81.º pode exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao acto eleitoral, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições portuguesas previamente definidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 81.º, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva.
2. No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 81.º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário



diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

3. As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.

#### Artigo 86.º

##### **Voto antecipado eletrónico**

**1 - A** identificação dos eleitores que exercem os votos antecipados por via eletrónica é descarregada nos cadernos eleitorais que constam da base de dados regionais, sendo uma listagem remetida ao respetivo presidente da mesa da assembleia de voto da freguesia onde se encontram inscritos, até ao dia e hora previstos no artigo 45.º

2 – Aplica-se ao voto antecipado eletrónico o procedimento previsto no artigo 105.º

#### Artigo 87.º

##### **Unicidade do voto**

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

#### Artigo 88.º

##### **Direito e dever de votar**

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços em atividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

#### Artigo 89.º

##### **Segredo do voto**

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem, salvo caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis, ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.



GRUPO  
PARLAMENTAR

Partido Socialista  
AÇORES

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém pode revelar em qual lista vai votar ou votou.
- 3.

#### Artigo 90.º

##### **Requisitos do exercício do direito de voto**

Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

#### Artigo 91.º

##### **Local de exercício de sufrágio**

- 1 - O direito de voto, quando exercido através de boletim de voto, pode ser exercido em qualquer das assembleias eleitorais correspondentes ao círculo eleitoral por onde o eleitor esteja recenseado.
- 2 - O direito de voto, quando exercido eletronicamente, pode ser exercido em qualquer das assembleias eleitorais constituídas na Região.

#### Artigo 92.º

##### **Informação sobre o local de exercício de sufrágio**

Os eleitores podem obter informação sobre o local onde exercer o seu direito de voto na sua junta de freguesia, aberta para esse efeito no dia da eleição, para além de outras formas de acesso à referida informação disponibilizadas pelos serviços do membro do Governo Regional competente em matéria eleitoral.



## SECÇÃO II

### **Votação**

#### Artigo 93.º

##### **Abertura da votação**

1. Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 53.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores, para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.
2. Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

#### Artigo 94.º

##### **Procedimento da mesa, em relação aos votos antecipados**

1. Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem boletins de votos antecipados, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.
2. O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se está presente o documento comprovativo referido no n.º 2 do artigo 83.º.
3. Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.
4. O presidente confere, igualmente, a descarga no caderno eleitoral dos eleitores que votaram antecipadamente pela forma eletrónica.
5. Os eleitores inscritos para o voto antecipado em mobilidade, que não o tenham exercido, podem fazê-lo no dia da eleição nas assembleias de voto do círculo eleitoral onde se encontrem recenseados.



#### Artigo 95.º

##### **Ordem de votação**

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
2. Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura em outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respetivos.

#### Artigo 96.º

##### **Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação**

1. A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.
2. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.
3. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

#### Artigo 97.º

##### **Não realização da votação em qualquer assembleia de voto**

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.
2. Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior, aplicar-se-ão, pela respetiva ordem, as regras seguintes:
  - a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;
  - b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;





- c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.
3. O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.
4. Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

#### Artigo 98.º

##### **Polícia da assembleia de voto**

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias.
2. Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento suscetível de como tal ser usado.

#### Artigo 99.º

##### **Proibição de propaganda**

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m.
2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

#### Artigo 100.º

##### **Proibição da presença de não eleitores**

1. O presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.



2. Excetuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que podem deslocar-se às assembleias ou secções de voto para obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem.
3. Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:
  - a) Identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua atividade, exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam;
  - b) Não colher imagens nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
  - c) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia de voto, quer no exterior dela, até à distância de 500 m;
  - d) De um modo geral não perturbar o ato eleitoral.
4. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

#### Artigo 101.º

##### **Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer**

1. Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100 m, é proibida a presença de força armada.
2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.
3. O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que pelo presidente,



ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

4. Quando o entenda necessário, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.
5. Nos casos previstos nos nºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

#### Artigo 102.º

##### **Modo como vota cada eleitor**

- 1 - Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.
- 2 - Na falta do documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou através de dois cidadãos eleitores, que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
- 3- O eleitor declara se quer exercer o direito de voto através de boletim de voto ou de forma eletrónica.

#### Artigo 103.º

##### **Voto através de boletim de voto**

- 1 - Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe o boletim de voto.
- 2 - Sempre que o eleitor requerer uma matriz do boletim de voto em braille, estas são-lhe entregues sobrepostas ao boletim de voto para que possa proceder à sua leitura e expressar os seus votos com uma cruz nos recortes dos quadrados da lista e dos candidatos correspondentes às suas opções de voto.
- 3- Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respetivo da lista em que vota, bem como, de acordo com



o número de votos previsto no artigo 15.º, nos quadrados respetivos dos candidatos da sua preferência dessa lista.

4 - Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na respetiva urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, nos cadernos eleitorais eletrónico e físico.

5 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

6 - O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 11 do artigo 105.º.

7 — Logo que concluída a operação de votar, o eleitor deve abandonar a assembleia ou secção de voto, salvo no caso previsto no n.º 1 do artigo 109.º, durante o tempo necessário para apresentar qualquer reclamação, protesto ou contraprotesto.

#### Artigo 104.º

##### **Voto eletrónico**

1 - As assembleias de voto devem garantir um número de terminais de voto idêntico ao das urnas previstas, através dos quais os eleitores possam exercer a opção do voto eletrónico caso o requeiram.

2 – Após ter declarado a sua opção de voto eletrónico o eleitor deve dirigir-se ao respetivo terminal de voto, e aí, sozinho, pode exercer o seu sentido de voto.

3 – Ao eleitor deve ser possível identificar, de forma a poder assinalar a respetiva escolha:

a) As denominações, as siglas e os símbolos das candidaturas, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados no Tribunal Constitucional;

b) Os nomes dos candidatos de acordo com a ordem das listas candidatas nos termos do artigo 39.º.

4 – Ao eleitor deve ser permitido a opção de voto em branco.

5 – Após expresso o voto, o seu sentido é reservado numa base de dados regional, da responsabilidade dos serviços do membro do Governo Regional competente em matéria



eleitoral, certificada quanto à respetiva inviolabilidade e confidencialidade, por entidade nacional independente.

6 – As especificações técnicas do voto eletrónico serão aprovadas por decreto legislativo regional.

#### Artigo 105.º

##### **Boletins de voto**

1. Os boletins de voto são de forma retangular, impressos em papel branco, reciclado, liso e não transparente.
2. No caso de no mesmo dia se realizar a eleição do Presidente da República ou dos deputados da Assembleia da República, os boletins de voto para a eleição dos deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores serão impressos em papel de cor.
3. O boletim de voto deve ser impresso com as dimensões apropriadas para neles caberem, sequencialmente, de forma legível e consolidada, todas as listas candidatas à votação em cada círculo, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, contendo:
  - a) As denominações, as siglas e os símbolos das candidaturas, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados no Tribunal Constitucional;
  - b) Os nomes dos candidatos dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, de acordo com a ordem das listas candidatas nos termos do artigo 39.º
4. Na linha correspondente a cada candidatura e a cada candidato figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
5. A impressão dos boletins de voto é encargo da Região, através do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.
6. Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 10%, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.
7. São elaboradas matrizes em braille dos boletins de voto, em tudo idênticas a estes e com os espaços correspondentes aos quadrados das listas concorrentes.



8. A impressão dos boletins de voto e a elaboração das matrizes em braille constitui encargo do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral
9. Os serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral remete a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto e as matrizes em braille para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 58.º.
10. Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%, bem como as respetivas matrizes em braille em número não inferior a duas por cada assembleia ou secção de voto, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.
11. O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma dos boletins de voto e das matrizes em braille que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores, bem como as matrizes em braille.
12. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal no número anterior são deferidas ao presidente da comissão recenseadora.

#### Artigo 106.º

#### **Voto dos deficientes**

1 - O eleitor afetado por doença ou deficiência físicas notórias, que a mesa verifica não poder praticar os atos descritos no artigo 102.º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2 - Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com selo do respetivo serviço.



3 - Para efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4 - Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligação pode lavar protesto.

5 - Os eleitores portadores de deficiência visual podem, se assim o entenderem, requerer à mesa a disponibilização de matriz em braille que lhes permita, sozinhos, praticar os atos descritos no artigo anterior.

#### Artigo 107.º

##### **Voto em branco ou nulo**

1 - Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca ou assim declarados eletronicamente.

2 - Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

a) No qual tenham sido assinalados mais quadrados do que o número de votos a que o eleitor tem direito ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista concorrente, e terem sido assinalados quadrados de candidatos de outras listas;

c) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou não tenha sido admitida;

d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3- Não se considera voto nulo:

a) No caso do boletim de voto, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor;

b) No caso de o eleitor ter assinalado o quadrado correspondente a uma lista concorrente, apesar de não ter assinalado qualquer quadrado de candidatos dessa lista;



c) No caso de o eleitor ter assinalado todos os quadrados ou alguns dos quadrados correspondentes aos candidatos de uma lista sem ter assinalado o quadrado da respetiva lista;

4 - Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 81.º a 85.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.

#### Artigo 108.º

##### **Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos**

1 - Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2 - A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas.

3 - As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objeto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afeta o andamento normal da votação.

4 - Todas as Deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente Voto de desempate.

#### CAPÍTULO II

##### **Apuramento**

##### SECÇÃO I

##### **Apuramento parcial**

#### Artigo 109.º

##### **Operação preliminar**

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos





eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 11 do artigo 105.º.

#### Artigo 110.º

##### **Contagem dos votantes e dos boletins de voto**

- 1 - Encerrada a operação preliminar, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais.
- 2 - Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.
- 3 - Em caso de divergência entre o número de votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.
- 4 - É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto e de votos expressos eletronicamente através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

#### Artigo 111.º

##### **Contagem dos votos**

- 1 – Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada.
- 2 - O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.
- 3 - Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.
- 4 – De seguida, o presidente, com a ajuda de um dos vogais, indica, em cada boletim de voto do lote correspondente a cada uma das listas votadas, quais os candidatos a quem foram atribuídos votos, ordenando-os, separadamente, por ordem decrescente.



5 - Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

6 - Os delegados das listas têm o direito de examinar depois os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimento ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

7 - Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objeto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.

8 - A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.

9 - O apuramento assim efetuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos de cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos.

10 – Os resultados dos votos eletrónicos são disponibilizados pelos serviços do membro do Governo Regional competente em matéria eleitoral, aos presidentes das mesas de voto eletrónico dos respetivos círculos, apenas quando for encerrada a votação, em formato que garanta o disposto no artigo 90.º, quanto ao segredo do voto, contendo os números dos eleitores que votaram eletronicamente por mesa ou secção de voto, naquele círculo eleitoral, e o total dos resultados eleitorais agregados relativos às candidaturas e aos candidatos.

#### Artigo 112.º

##### **Destino dos boletins de voto nulos ou objeto de reclamação ou protesto**

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

#### Artigo 113.º

##### **Destino dos restantes boletins**

- 1 - Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.
- 2 - Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

#### Artigo 114.º

##### **Ata das operações eleitorais**

- 1 - Compete ao secretário proceder à elaboração da ata das operações de votação e apuramento.
- 2 - Da ata devem constar:
  - a) Os números de identificação civil e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
  - b) A hora de abertura e encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;
  - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
  - d) O número total de eleitores votantes, discriminando quantos o fizeram através de boletim de voto e eletronicamente;
  - e) O número dos eleitores que votaram antecipadamente através de boletim de voto e de voto eletrónico;
  - f) O número de votos obtidos por cada lista e por cada candidato, o de votos em branco e o de votos nulos;
  - g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
  - h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 110.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
  - i) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à ata;
  - j) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.



3 - Compete ao secretário da mesa de voto eletrónico o disposto no n.º 1 e o disposto nas alíneas a) a c) e i) e j) do número anterior, bem como:

- a) O número de eleitores votantes naquela mesa;
- b) O número total de eleitores que votaram eletronicamente no respetivo círculo, bem como o respetivo número desagregado por mesa ou secção de voto;
- c) O número total dos eleitores que votaram eletronicamente de forma antecipada naquele círculo, bem como o respetivo número desagregado por mesa ou secção de voto;
- d) O número de votos obtidos por cada lista e por cada candidato e o de votos em branco no respetivo círculo.

#### Artigo 115.º

##### **Envio à assembleia de apuramento geral**

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo de entrega, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

#### SECÇÃO II

##### **Apuramento geral**

#### Artigo 116.º

##### **Apuramento geral dos círculos**

O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição, no edifício sede dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

Artigo 117.º

**Assembleia de apuramento geral**

1 - A assembleia de apuramento geral será composta:

- a) Pelo juiz presidente do juízo de competência civil e criminal de Angra do Heroísmo, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) Por dois juristas escolhidos pelo presidente;
- c) Por dois professores de Matemática que lecionem na Região, designados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de educação;
- d) Por nove presidentes de assembleia de voto, designados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral;
- e) Pelo secretário de justiça da Secretaria Judicial do juízo de competência civil e criminal de Angra do Heroísmo, que servirá de secretário, sem direito a voto.

2 - A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem através de edital a afixar à porta do edifício dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

3 - As designações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.

4 - Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

5 - Os cidadãos que façam parte da assembleia de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquela, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

6 - No caso de realização simultânea de eleição do Presidente da República ou da Assembleia da República, presidirá à assembleia de apuramento geral o juiz da comarca da sede dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral e servirá de secretário o respetivo secretário judicial.



#### Artigo 118.º

##### **Elementos do apuramento geral**

- 1 - O apuramento geral é feito com base nas atas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.
- 2 - Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.
- 3 - O apuramento geral pode basear-se em correspondência por telecópia transmitida pelos presidentes das câmaras municipais.

#### Artigo 119.º

##### **Operação preliminar**

- 1 - No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto.
- 2 - A assembleia verifica os boletins de voto considerados nulos e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto.

#### Artigo 120.º

##### **Operações do apuramento geral**

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes em cada círculo eleitoral;
- b) Na verificação, em cada círculo, do número total de votos obtidos por cada lista e por cada candidato, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) Na distribuição de mandatos de deputados pelas diversas listas em cada círculo;
- d) Na determinação, em cada círculo, dos candidatos eleitos por cada lista.



#### Artigo 121.º

##### **Termo do apuramento geral**

1 - O apuramento geral estará concluído até ao 10.º dia posterior à eleição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do n.º 3 do artigo 97.º, para completar as operações de apuramento do círculo.

#### Artigo 122.º

##### **Proclamação e publicação dos resultados**

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

#### Artigo 123.º

##### **Ata do apuramento geral**

1 - Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata, donde constem os resultados das respetivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 117.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2 - Nos dois dias posteriores àquele em que se concluiu o apuramento geral, o presidente envia, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo, dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições e ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.



#### Artigo 124.º

##### **Destino da documentação**

1 - Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues aos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, que os conserva e guarda sob sua responsabilidade.

2 - Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral remete às comissões de recenseamento os cadernos de recenseamento das freguesias respetivas e procede à destruição dos restantes documentos, com exceção das atas das assembleias eleitorais.

#### Artigo 125.º

##### **Mapa nacional da eleição**

Nos oito dias subsequentes à receção da ata do apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1.ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste:

- a) Número dos eleitores inscritos, por círculos e total;
- b) Número dos votantes, por círculos e total;
- c) Número de votos em branco, por círculos e total;
- d) Número de votos nulos, por círculos e total;
- e) Número, com a respetiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;
- f) Número de mandatos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;
- g) Nome dos deputados eleitos, por círculos e por partidos ou coligações, com o número respetivo dos votos atribuídos.



#### Artigo 126.º

##### **Certidão ou fotocópia do apuramento**

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas pelos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral certidões ou fotocópias da ata do apuramento geral.

### CAPÍTULO III

#### **Contencioso eleitoral**

#### Artigo 127.º

##### **Recurso contencioso**

1 - As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no ato em que se verificaram.

2 - Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.

3 - A petição especifica quais os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da ata da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

#### Artigo 128.º

##### **Tribunal competente, processo e prazos**

1 - O recurso é interposto no prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 122.º, perante o Tribunal Constitucional, sendo aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 37.º.



2 - O Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas concorrentes no círculo em causa para que estes, os candidatos e os partidos políticos respondam, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 - Nas quarenta e oito horas subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições e ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

#### Artigo 129.º

##### **Nulidade das eleições**

1 - A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em todo o círculo só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado final do círculo.

2 - Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os atos eleitorais correspondentes são repetidos no 2.º domingo posterior à decisão.

#### Artigo 130.º

##### **Verificação de poderes**

1 - A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores verifica os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

2 - Para efeitos do número anterior, o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral envia à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores um exemplar da ata de apuramento geral.



## TÍTULO VI

### Ilícito eleitoral

#### CAPÍTULO I

#### Princípios gerais

##### Artigo 131.º

#### **Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar**

- 1 - As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.
- 2 - As infrações previstas nesta lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

##### Artigo 132.º

#### **Circunstâncias agravantes gerais**

Para além das previstas na lei penal, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) O facto de a infração influir no resultado da votação;
- b) O facto de a infração ser cometida por membro da mesa de assembleia ou secção de voto ou agente da administração eleitoral;
- c) O facto de o agente ser candidato, delegado de partido político ou coligação ou mandatário de lista.

##### Artigo 133.º

#### **Punição da tentativa**

A tentativa é punida da mesma forma que o crime consumado.



#### Artigo 134.º

##### **Não suspensão ou substituição das penas**

As penas aplicadas por infrações eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra pena.

#### Artigo 135.º

##### **Prescrição**

O procedimento por infrações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

#### Artigo 136.º

##### **Constituição como assistentes**

Qualquer candidatura pode constituir-se assistente nos processos por infrações criminais eleitorais cometidas na área dos círculos em que haja apresentado candidatos.

### CAPÍTULO II

#### **Infrações eleitorais**

##### SECÇÃO I

##### **Infrações relativas à apresentação de candidaturas**

#### Artigo 137.º

##### **Candidatura de cidadão inelegível**

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 1000 a € 10 000.

## SECÇÃO II

### **Infrações relativas à campanha eleitoral**

#### Artigo 138.º

##### **Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade**

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 63.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos são punidos com prisão até um ano e multa de € 500 a € 2000.

#### Artigo 139.º

##### **Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo**

Aquele que durante a campanha eleitoral utilizar a denominação, a sigla ou o símbolo do partido ou coligação com o intuito de o prejudicar ou injuriar é punido com prisão até um ano e multa de € 100 a € 500.

#### Artigo 140.º

##### **Utilização de publicidade comercial**

Aquele que infringir o disposto no artigo 77.º é punido com multa de € 1000 a € 10 000.

#### Artigo 141.º

##### **Violação dos deveres das estações de rádio e televisão**

1 - O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 67.º e 68.º constitui contraordenação, sendo cada infração punível com coima:

- a) De € 37 500 a € 125 000, no caso das estações de rádio;
- b) De € 125 000 a € 250 000, no caso da estação de televisão.

2 - Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no n.º 1.



#### Artigo 142.º

##### **Suspensão do direito de antena**

1 - É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:

- a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
- b) Faça publicidade comercial.

2 - A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3 - A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

#### Artigo 143.º

##### **Processo de suspensão do exercício do direito de antena**

1 - A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outro partido ou coligação interveniente.

2 - O órgão competente da candidatura cujo direito de antena tenha sido objeto de pedido de suspensão é imediatamente notificado por telecópia para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 - O Tribunal Constitucional requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4 - O Tribunal Constitucional decide no prazo de um dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às respetivas estações de rádio e de televisão para cumprimento imediato.



Artigo 144.º

**Violação da liberdade de reunião eleitoral**

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com prisão de seis meses a um ano e multa de € 100 a € 1000.

Artigo 145.º

**Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais**

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contravenção com o disposto no artigo 65.º é punido com prisão até seis meses.

Artigo 146.º

**Violação de deveres dos proprietários de salas de espetáculos e dos que as explorem**

O proprietário de sala de espetáculos ou aquele que a explore que não cumprir os deveres impostos pelo n.º 2 do artigo 69.º e pelo artigo 74.º é punido com prisão até seis meses e multa de € 1000 a €5000.

Artigo 147.º

**Violação dos limites da propaganda gráfica e sonora**

Aquele que violar o disposto no n.º 4 do artigo 71.º é punido com multa de € 50 a € 250.

Artigo 148.º

**Dano em material de propaganda eleitoral**

1 - Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar, é punido com prisão até seis meses e multa de € 100 a € 1000.



2 - Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria francamente desatualizada.

#### Artigo 149.º

##### **Desvio de correspondência**

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista é punido com prisão até um ano e multa de € 50 a € 500.

#### Artigo 150.º

##### **Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral**

1 - Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com prisão até seis meses e multa de € 50 a € 500.

2 - Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 m é punido com prisão até seis meses e multa de € 100 a € 1000.

#### SECÇÃO III

##### **Infrações relativas à eleição**

#### Artigo 151.º

##### **Violação do direito de voto**

1 - Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar é punido com a multa de €50 a € 500.

2 - Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 200 a € 2000.

3 - Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 80.º é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 50 a € 200.





#### Artigo 152.º

##### **Admissão ou exclusão abusiva do voto**

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto é punido com prisão até dois anos e multa de € 100 a € 1000.

#### Artigo 153.º

##### **Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade**

O agente de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com prisão até dois anos e multa de € 500 a € 2000.

#### Artigo 154.º

##### **Mandatário infiel**

Aquele que acompanhar eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias a votar e com dolo exprimir infielmente a sua vontade é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 500 a € 2000.

#### Artigo 155.º

##### **Abuso de funções públicas ou equiparadas**

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas, ou a abster-se de votar nelas, é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 1000 a € 10 000.

#### Artigo 156.º

##### **Não exibição da urna**

1 - O presidente da mesa de assembleia ou secção de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação é punido com multa de € 100 a € 1000.

2 - Se se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, o presidente é também punido com pena de prisão até seis meses, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

#### Artigo 157.º

##### **Introdução do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto**

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 2000 a € 20 000.

#### Artigo 158.º

##### **Desvio de voto antecipado**

Quem desencaminhar, reter ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado, nos casos previstos nesta lei, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

#### Artigo 159.º

##### **Fraudes**

1 - Quem dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votar ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto ou nos votos eletrónicos a lista ou o candidato votado, que diminuir ou aditar votos a uma lista ou a um candidato no apuramento ou que por qualquer modo



falsear a verdade da eleição é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 2000 a € 10 000.

2 - As mesmas penas são aplicadas ao membro da assembleia de apuramento geral que cometer qualquer dos atos, previstos no número anterior.

#### Artigo 160.º

##### **Obstrução à fiscalização**

1 - Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos.

2 - Se se tratar do presidente da mesa, a pena não é, em qualquer caso, inferior a seis meses.

#### Artigo 161.º

##### **Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos**

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto é punido com prisão até um ano e multa de € 100 a € 500.

#### Artigo 162.º

##### **Não comparência da força armada**

Sempre que seja necessária a presença de força armada nos casos previstos no n.º 2 do artigo 101.º, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

#### Artigo 163.º

##### **Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral**

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa da assembleia eleitoral e, sem motivo justificado, não assumir ou abandonar essas funções é punido com multa de € 100 a € 2000.



#### Artigo 164.º

##### **Denúncia caluniosa**

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infração prevista na presente lei é punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

#### Artigo 165.º

##### **Reclamação e recurso de má fé**

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, ou que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado, é punido com multa de € 50 a € 1000.

#### Artigo 166.º

##### **Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei**

Aquele que não cumprir quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os atos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento é, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com multa de € 100 a € 1000.

### TÍTULO VII

#### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 167.º

##### **Certidões**

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;



b) As certidões de apuramento geral.

#### Artigo 168.º

##### **Isenções**

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.

#### Artigo 169.º

##### **Termo de prazos**

1 - Quando qualquer ato processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respetivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.

2 - Para efeitos do disposto no artigo 26.º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário:

Das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;

Das 13 horas e 30 minutos às 16 horas.



#### Artigo 170.º

##### **Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com exceção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145.º.

#### Artigo 171.º

##### **Voto eletrónico**

No próximo ato eleitoral os serviços do membro do Governo Regional competente em matéria eleitoral devem promover a implementação, a título experimental, do voto eletrónico presencial, em, pelo menos, um círculo eleitoral, sendo os votos contabilizados no apuramento dos resultados desse círculo.

#### Artigo 172.º

##### **Norma revogatória**

São revogados o Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, bem como as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de novembro, e 72/93, de 30 de novembro, e Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de julho, 2/2001, de 25 de agosto, 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2012, de 14 de junho.



Artigo 173.º

**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor na data imediata à da sua publicação.

Horta, 26 de outubro de 2018

**Os Deputados,**



## ANEXO I

### Recibo comprovativo de voto antecipado

Para efeitos da Lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores se declara que ... (nome do cidadão eleitor), residente em ... , portador do bilhete de identidade n.º..., de ... de ... de ..., inscrito na assembleia de voto (ou secção de voto) de ....., exerceu antecipadamente o seu direito de voto no dia ... de ... de ...

O Presidente da Câmara Municipal de ...

... (assinatura)





GRUPO  
PARLAMENTAR  
Partido Socialista  
AÇORES

## ANEXO II

### Modelo

(a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º)